



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

## Redação Final ao Projeto de Lei Nº 33/2022

**Autoria: Deputado Luiz Fernando Guerra**

Autoriza o transporte de animais domésticos de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná.

**Art. 1º** Permite o transporte de animal doméstico de pequeno porte no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal comercial de passageiros no Estado do Paraná.

**Parágrafo único.** Considera-se de pequeno porte o animal que pese, no máximo, 12 kg (doze quilogramas).

**Art. 2º** O animal deve estar acondicionado em caixa de transporte apropriada, isenta de dejetos, água e alimentos, garantindo a segurança, higiene e conforto tanto do próprio animal quanto dos passageiros.

**Art. 3º** O carregamento e o descarregamento do animal doméstico devem ser realizados sem prejudicar a comodidade e a segurança dos passageiros, cumprindo o itinerário e o horário da linha.

**Parágrafo único.** A responsabilidade pela integridade física do animal é do passageiro que o conduz.

**Art. 4º** O animal fará parte da bagagem do passageiro, devendo ser cobrada taxa apenas se exceder o limite do peso de 30 kg (trinta quilogramas).

**Parágrafo único.** O peso previsto no *caput* deste artigo poderá ser reajustado de acordo com as normas e as legislações vigentes, principalmente com base no Decreto nº 1.821, de 28 de fevereiro de 2000.

**Art. 5º** Obriga as empresas que compõem o serviço de passageiros a fixar aviso em local de fácil visualização contendo a frase “É permitido o embarque de animal doméstico de pequeno porte neste veículo, em caixa de transporte apropriada”.

**Art. 6º** Os dispositivos desta Lei não se aplicam aos animais cujo transporte seja autorizado por legislação específica.

**Art. 7º** Esta Lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a data de sua publicação.

**Art. 9º** Revoga a Lei nº 19.241, de 28 de novembro de 2017.

**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

**Relatora**



**DEPUTADA FLAVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 10/03/2023, às 13:33, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **383** e o código CRC **1B6D7A8F4F6D6AD**